SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006459-25.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Tonani Pintura Eletrostaticas Eireli

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1006459-25.2018

VISTOS

TONANI- PINTURA ELETROSTATICA- EIRELI ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

A embargante informa na exordial que o banco concedeu desconto condicionado ao pontual pagamento e o embargante aceitou receber R\$ 59.000,00 a serem pagos em 42 parcelas; vencida a primeira parcela sem pagamento, ocorreu o vencimento da dívida que atualizada perfaz R\$ 68.332,84; alega que o embargado cobra ilegalmente juros desde o primeiro pacto renegociado; alega que a apresentação do contrato que ensejou a confissão da dívida é requisito indispensável para sua defesa e esse documento não foi exibido. Requer seja acatada a preliminar de necessidade de juntada dos instrumentos anteriores ao contrato de confissão de dívida. Juntou documentos às fls.14/32.

O embargado apresentou impugnação alegando

preliminarmente inépcia da inicial com fundamento no art. 330,§§ 2º e 3º, CPC. No mérito alega a inexistência de nulidade, pois o instrumento particular de confissão de dívidas vale por si só para fins de execução e comprova a existência do débito; que os embargos devem ser limitados ao objeto da execução, não servindo como forma de revisão contratual; a falta de necessidade de realização de pericia judicial, já que não existiu impugnação dos cálculos apresentados na execução. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência dos embargos.

Instados à produção de provas (fl. 71), embargante e embargado permaneceram inertes (cf. certidão de fl. 74).

É o relatório.

A preliminar alegada pelo Banco Bradesco S/A não merece prosperar. A inicial descreve o fato jurídico (composto pelos fatos em si e sua consequência jurídica), em atendimento a teoria da substanciação, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa.

Tanto é que permitiu ao requerido/embargado apresentar defesa fundamentada à pretensão.

O embargante diz que a execução é nula, uma vez que o banco não encartou instrumentos anteriores ao contrato de confissão de dívida que está sendo executado.

Tal alegação é desprovida de fundamentação jurídica.

Consoante já se decidiu:

"Em embargos à execução não se discutem cláusulas dos contratos anteriores, que deram origem ao débito confessado,

de modo que não se cogita de cerceamento de defesa pela não juntada dos instrumentos de tais anteriores pactos Capitalização de juros em período inferior a um ano Admissibilidade Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 Previsão expressa de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO." — APELAÇÃO 1001073-94.2017.8.26.0292 DO TJSP.

E ainda:

VOTO № 14172 (24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) - APELAÇÃO Nº 1060678-02.2016.8.26.0002 COMARCA: SÃO PAULO 10º VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO APELANTES: CONSTRUTORA DORNELIOS LTDA. ME E CARLOS ANTONIO ALVES DORNELIO APELADO: BANCO BRADESCO S/A JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. CARLOS EDUARDO PRATAVIERA EMBARGOS À EXECUÇÃO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS - Alegação de iliquidez e inexigibilidade da dívida por ser oriunda de contratos anteriores celebrados entre as partes Inocorrência Instrumento Particular de Confissão de Dívida Título executivo extrajudicial, por força do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil O fato de o valor expresso na confissão de dívida ser originário de saldo devedor decorrente de contrato de abertura de crédito não desnatura o título executivo, de conformidade com a súmula 300 do Superior Tribunal de Justiça Novo pacto que afasta a hipótese prevista na Súmula 286/STJ Extinção da dívida anterior, por força de novação Precedentes do STJ Taxa de juros cobrada em conformidade com o pactuado Ausência de abusividades Sentença de improcedência dos embargos mantida Honorários advocatícios majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da

causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ressalvada a justiça gratuita de que os embargantes são beneficiários Recurso improvido.

•••

A execução embargada vem baseada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO: INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DI DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 11017115.

Trata-se indiscutivelmente de título executivo higído.

No título (carreado por cópia a fls. 26 e ss) ficou estabelecida a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou a embargante quando assinou a avença.

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no D.O.U. a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a embargante deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em 03/10/2011 – fls. 48), o que torna possível a **capitalização de juros**.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR

PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de

contrato bancário. Agravo improvido.

1 – o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

II – nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).

III – Agravo improvido (STJ, 3^a Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02/13 pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros — Contrato bancário — incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula n°. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo a complementação da perícia desnecessária Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Acrescento que a embargante expressamente declinou da realização de prova pericial, necessária para embasar suas alegações.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito inicial, condenando a embargante, **TONANI** — **PINTURA ELETROSTATICA EIRELI**, no pagamento custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado dessa sentença, trasladese cópia dessa decisão para a execução. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA